



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502281-97.2018.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MUNICÍPIO DE AVARÉ, é apelada MANDARIS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1502281-97.2018.8.26.0073

Apelante:Município de Avaré

Apelada:Mandaris Arquitetura e Construções Ltda.

Comarca:Avaré

Voto nº 13.216

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE PRONUNCIA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUE O PROCESSO. SUSPENSÃO ANUA E LUSTRO PRESCRICIONAL TRANSCORRIDOS. CREDOR QUE NÃO DEU EFETIVO ANDAMENTO AO FEITO, APÓS A CITAÇÃO. CRÉDITOS FULMINADOS. APELO DO EXEQUENTE IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Avaré contra a r. sentença de fls. 18/21, que pôs termo à execução fiscal em virtude de prescrição intercorrente.

O ente subnacional sustenta que: a) foram violados os arts. 10 e 485 do Código de Processo Civil; b) foi impedido de se manifestar e buscar formas outras de satisfação dos créditos, como o protesto; c) sua intimação deve ser pessoal (art. 25 da Lei de Execução Fiscal); d) merece lembrança o art. 1.056 do Estatuto Processual Civil; e) prequestiona para viabilizar recursos futuros; f) a sentença deve ser anulada e a execução, prosseguir (fls. 29/31).

Sem contrarrazões, pois *Mandaris* não está representada nos autos (fls. 33).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não vinga o apelo.

Estamos a braços com execução fiscal relativa a ISS e Taxa de Licença – exercícios 2014 e 2015 (fls. 2/3 – CDA's).

Cronologia dos atos praticados, importante para examinar-se o tema *prescrição intercorrente*: a) o processo teve início em outubro de 2018 (dado obtenível no SAJ); b) no mesmo mês, proferiu-se despacho ordenador da citação (fls. 4); c) citação postal teve lugar em novembro de 2018 (fls. 6); d) o ilustre Juiz de Direito concedeu 30 dias para o credor manifestar-se em termos de prosseguimento (fls. 8); e) em março de 2019, transcorreu *in albis* o prazo referido há bem pouco e os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 11); f) o ente federativo pleiteou emprego do *Sisbajud* no mês de fevereiro de 2025 (fls. 12); g) instado a se manifestar sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente, o Município negou sua ocorrência (fls. 14 e 16); h) o processo foi extinto em fevereiro de 2025 (fls. 18/21).

Após anos de instabilidade jurídica quanto aos marcos interruptivos da prescrição em execuções fiscais, o Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses:

"A efetiva constrição patrimonial e **a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente**, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, **considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera**" (REsp. repetitivo n. 1.340.553/RS, 1ª Seção, j. 12/09/2018, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, negritei).

À luz dessa diretriz superior, a citação promovida em novembro de 2018 (fls. 6) **retroagiu**, para fins de interrupção da prescrição, ao dia 22/10/2018*, quando **postulado** o relevante ato de comunicação processual (fl. 1 – dado disponível no SAJ).

A partir daí* reiniciou-se o lustro prescricional, que se esgotaria em 22/10/**2024**, considerando a suspensão ânua prevista no art. 40, § 2º, da

LEF.

A r. sentença foi proferida em fevereiro de **2025** (fls. 18/21) e é certo que, na fluência do quinquênio prescricional, o credor permaneceu inerte.

Importante registrar que o requerimento de emprego da ferramenta eletrônica (fls. 12) veio aos autos **depois de esgotado** o prazo prescricional.

Enfatizo que: a) o lustro da prescrição tem fluência **automática**, após o prazo estabelecido no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/80 (STJ - REsp. repetitivo n. 1.340.553/RS, 1ª Seção, j. 12/09/2018, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES); b) no dia 22 de fevereiro último, julgando recurso com repercussão geral (Tema 390), o Supremo Tribunal Federal chancelou a seguinte tese: “É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos” (Recurso Extraordinário n. 636.562/SC, Pleno, rel. Ministro ROBERTO BARROSO).

A 18ª Câmara de Direito Público já assentou (ênfases minhas):

“Apelação cível. Execução fiscal. Parcelas de IPTU e de taxa de serviços urbanos. O decreto extintivo com fundamento na prescrição intercorrente deve ser mantido. **Incidência automática do disposto no art. 40 da LEF, independente de pedido da Fazenda ou de pronunciamento judicial, de modo que se contabiliza o prazo anual de suspensão, acrescido do prazo quinquenal de prescrição (perfazendo um total de seis anos).** Aplicação da tese firmada no recente julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (representativo de controvérsia). No caso, **desde a bem sucedida citação do executado, da qual a exequente fora intimada em 21 de junho de 2013, até a prolação da sentença extintiva, em 04 de julho de 2022, houve o transcurso de prazo muito superior a 06 (seis) anos, sem que nesse período a exequente lograsse promover qualquer ato exitoso no sentido de localizar possíveis bens ou numerários penhoráveis.** Por conseguinte, com base no referido entendimento jurisprudencial, a cobrança em testilha foi fulminada pelo fenômeno prescricional, razão pela qual não há ensejo à reforma da sentença em observância à referida tese proferida em sede representativa de controvérsia. Nega-se provimento ao recurso fazendário, nos termos do acórdão” (Apelação Cível n. 0503306-81.2010.8.26.0320, j. 19/10/2022, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2000 e 2001. Sentença que reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a

ação, nos termos do art. 487, II c.c. art. 924, V, do CPC/15 e art. 156, V, do CTN, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Ação ajuizada na vigência da LC 118/05. Interrupção da prescrição ocorrida com o despacho citatório, em 12/12/2005. **Processo que ficou sem andamento útil por prazo bem superior a cinco anos após a citação** editalícia do executado. **Prescrição intercorrente. Ocorrência. Extinção mantida.** Reexame Necessário. Não conhecimento. Valor da ação que não ultrapassa a 100 (cem) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC/2015. Recurso oficial não conhecido e negado provimento ao recurso de apelação” (Apelação/Remessa Necessária n. 0013103-92.2005.8.26.0198, j. 15/02/2021, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

“APELAÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Execução Fiscal - IPTU - Exercícios de 2000 a 2004 - ação ajuizada posterior à vigência da LC 118/2005 - **Hipótese de transcurso de mais de cinco anos de paralisação do feito sem atos de empenho procedimental - Ocorrência da prescrição intercorrente quinquenal do crédito tributário** - Processo extinto Recurso Improvido” (Apelação/Remessa Necessária n. 0010814-89.2005.8.26.0198, j. 27/07/2020, rel. Desembargador BURZA NETO).

Não há falar em aplicação do art. 1.056 do Código de Processo Civil, pois, mesmo antes da entrada em vigor desse Diploma, havia legislação **específica** (Lei Federal n. 6.830/80) prevendo a possibilidade de reconhecimento de prescrição intercorrente em execuções fiscais (TJSP - Apelação Cível n. 0503317-17.2006.8.26.0073, 18ª Câmara de Direito Público, j. 14/01/2022, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI).

Em suma: os créditos realmente se transformaram em indébitos tributários.

Antes de rematar, observo que: i) **foi facultada manifestação do exequente** antes do decreto prescricional (fls. 14); ii) representante do Município foi **pessoalmente intimado** tanto do despacho que o instou a se pronunciar sobre prescrição (fls. 15), quanto da r. sentença (fls. 22/28); iii) ficam prequestionados **todos** os temas/dispositivos que o apelante tencione submeter mais tarde aos Tribunais sediados em Brasília.

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** à apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator